



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. INCLUSÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2021

Nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretaria Municipal de Desenv. Inclusão e Assistência Social, por intermédio da Secretaria Adjunta, vem apresenta justificativa para a Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de água mineral sem gás, destinados a suprir as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade dessa aquisição;

Considerando a necessidade dessa aquisição implica melhoria das condições de trabalho, no sentido de oferecer maior conforto aos que aqui labutam, bem como aos que frequentam essa Secretaria;

Considerando que a aquisição de água mineral para este Fundo não se refere a parcelas de uma mesma aquisição que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24 II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa** para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:*

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa: **DISTRIBUIDORA JLR & LOCAÇÕES EIRELI** não foi contingencial. Prende-se ao fato



ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. INCLUSÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para aquisição de água mineral natural sem gás, e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." , é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de três empresas, analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa: **DISTRIBUIDORA JLR & LOCAÇÕES EIRELI** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor Global: **R\$ 2.490,00** (dois mil quatrocentos e noventa reais) para a aquisição de água mineral.

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Secretário do Fundo Municipal de Assistência Social, para apreciação e posterior ratificação.

Carmópolis/SE, 25 de março de 2021.


Liliane Lucena Simões

Secretária Municipal Adjunta de Desenv. Inclusão e Assistência Social



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. INCLUSÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RATIFICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA

O Secretário Municipal de Desenv. Inclusão e Assistência Social, **ALEXANDRE DE SANTANA MAGALHÃES**, tendo em vista a justificativa apresentada pela Secretária Adjunta, sobre a Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de água mineral sem gás, destinados a suprir as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as especificações constantes em seu Projeto Básico, com Dispensa de Licitação, fulcrada Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, direto com empresa **DISTRIBUIDORA JLR & LOCAÇÕES EIRELI**, CNPJ: 32.550.521/0001-18, o valor global estimado em R\$ 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais). Resolve **RATIFICAR** a justificativa apresentada e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 26 do supracitado diploma legal.

Carmópolis/SE, 25 de março de 2021.



ALEXANDRE DE SANTANA MAGALHÃES
Secretario Mun. Desenvolvimento e Inclusão e Assistência Social